

30/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.779-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: NIVALDO JULIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

EMENTA: Recurso extraordinário.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22.307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos, com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis n°s 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

01891130
04372170
07791000
00000170

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de setembro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



30/09/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.779-0 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS: NIVALDO JULIO DA SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão recorrido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO X. DEFERIMENTO. LEI N° 8.237/91, ARTIGOS 37, INCISO XIII, E 169, INCISOS I E II, DA CARTA MAGNA, E SÚMULA N° 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INAPLICÁVEIS.

1 - O reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) concedido aos militares pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93 ofende o princípio insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que, ao contrário da Lei n° 8.237/91, cuidam elas, sem nenhuma dúvida, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2 - Por outro lado, in casu, os artigos 37, inciso XIII, e 169, incisos I e II, da Constituição Federal, e a Súmula n° 339, do Supremo Tribunal Federal, não constituem obstáculo à pretensão deduzida na exordial.

3 - Apelo provido.

4 - Sentença reformada."

Interposto recursos especial e extraordinário, somente este foi admitido pelo despacho a fls. 241.

É o relatório.

01891130
04372170
07792000
00000200

2777

V O T O

01891130
04372170
07793000
00000340

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22.307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos, com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis n°s 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do recurso.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.779-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDOS. : NIVALDO JULIO DA SILVA E OUTROS
ADV. : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 30.09.97.

01891130
04372170
07794000
00000480

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sydney Sanches e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário